

O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A ATUALIZAÇÃO DA SÚMULA 417 DO TST*

THE CPC AND THE UPDATING OF TST'S PRECEDENT 417

Luiza Sabino Queiroz**

RESUMO

A Justiça do Trabalho é militante na busca pela máxima efetividade da prestação jurisdicional. A partir dessa premissa, este trabalho tem como objetivo demonstrar os benefícios da penhora em ordem flexível. Para tanto, de forma breve, faz-se uma análise do art. 835 do CPC e seu § 1º, que permitiu alterar a ordem legal de constrição do bem, embora expressamente tenha priorizado a penhora em dinheiro. Em seguida, analisa-se a atualização da Súmula n. 417 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que incorporou todo o art. 835 do CPC e privilegiou o depósito judicial, uma dentre outras medidas que também são abordadas para instigar o adimplemento da dívida. O estudo leva a concluir que o TST abandonou a antiga distinção entre a execução definitiva e a provisória em prol da agilidade da execução trabalhista.

Palavras-chave: Código de Processo Civil. Súmula 417. Tribunal Superior do Trabalho.

INTRODUÇÃO

Desde que Cappelletti e Garth enquadraram a eficiência do processo na Terceira Onda de Acesso à Justiça, que tem como escopo instituir técnicas processuais adequadas para tanto, há uma busca desenfreada pela sua consecução, sempre pautada em princípios basilares constitucionais.

O Código de Processo Civil, de 16 de março de 2015 (CPC), incorpora essa missão salutar de entregar ao exequente o bem da vida que lhe é devido no menor prazo possível. Para tanto, dentre outras medidas, inaugura a chamada penhora em ordem flexível.

O Processo do Trabalho, vanguardista na busca pela máxima efetividade da prestação jurisdicional, não poderia deixar de adotar as novéis

* Artigo enviado em 21/3/2017 e aceito em 26/6/2017.

** Advogada e sócia do Escritório de Advocacia Marra Teixeira Sabino. Especialista em Política Pública e Gestão Governamental. Graduada em Direito pela UFMG. Graduada em Administração Pública pela Escola de Governo, Fundação João Pinheiro. Láurea acadêmica por esta última.

medidas processuais civilistas. Com amparo no art. 15 do CPC, bem como nos arts. 769 e 889 da CLT, o TST publicou a Resolução n. 203, de 15 de março de 2016 (Instrução Normativa n. 39), bem como alterou Súmulas e Orientações Jurisprudenciais.

PENHORA EM ORDEM FLEXÍVEL

O art. 835 do atual Código de Processo Civil, à semelhança do CPC de 1973, expôs a ordem preferencial da penhora, mantendo o dinheiro no topo da lista, mas modificando o restante dela. Os veículos de via terrestre deixaram o segundo lugar preferencial e passaram para o quarto, após os títulos da dívida pública com cotação no mercado (inciso II) e os títulos e valores mobiliários também com cotação no mercado (inciso III). Os bens móveis trocaram de lugar com os imóveis, que passaram a preceder aqueles. Foram incluídos na lista dos bens preferencialmente penhoráveis: os semoventes e os direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia.

No entanto, a grande inovação do artigo foi a previsão da ordem flexível da penhora, consoante seu § 1º: “É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no *caput* de acordo com as circunstâncias do caso concreto.”

Essa previsão do CPC apoiou-se nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, em clara relativização do princípio da menor onerosidade para o devedor. Assim, passa a caber ao magistrado avaliar qual bem deve ser preferencialmente penhorado, conduzindo a execução no interesse do exequente (CPC, arts. 797 e 805, *caput*). Ao executado, que não faz mais jus à lista rígida do antigo art. 655 do CPC/73, cabe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados (parágrafo único do art. 805 do CPC).

Ao elencar uma lista preferencial de penhora não maleável, o antigo Código acabava abrindo brechas para que devedores que nunca colaboravam com o fim do processo alegassem nulidade da execução pela não observância da ordem legal. Além disso, conforme ensina Homero Batista (2016), a gradação não considerava o grau de aceitação do bem, as circunstâncias em que foram penhorados, o estado de conservação e, ainda, a conhecida lei da oferta e da procura.

A título de exemplo, embora aparentemente a alienação de um navio (inciso V do art. 655 do antigo CPC) possa ser mais capaz de saldar uma dívida que a alienação de um metal precioso (inciso VIII do art. 655 do antigo CPC), essa premissa pode levar à (evitável) morosidade processual numa região específica do País que recebe turistas em busca de pedras e

metais preciosos. Isto é, nessa região, a pedra e o metal precioso têm uma aceitação maior que o navio.

PRIORIDADE DA PENHORA EM DINHEIRO

Embora o § 1º do art. 835 do CPC tenha previsto a ordem flexível da penhora, há expressa priorização do dinheiro, sendo permitida a alteração da ordem apenas nos demais casos. O princípio da efetividade da tutela executiva passa a se sobrepôr ao da menor onerosidade no caso de penhora em dinheiro.

Destarte, ao magistrado é permitido alterar a ordem da penhora, com exceção da penhora em dinheiro, que é sempre prioritária. Assim, o ônus do executado de demonstrar existirem outros meios mais eficazes e menos onerosos para a satisfação do crédito do exequente, à luz do princípio da menor onerosidade, não se mostra possível se a penhora houver recaído sobre dinheiro, pois este é o meio mais efetivo de satisfação do exequente.

Da mesma forma, não há liberdade para o magistrado eleger outro bem penhorável se houver dinheiro disponível e suficiente para tanto. Logo, parece ser absoluta a preferência pela penhora do dinheiro.

O art. 835 do CPC e seu § 1º, que busca sanar a celeuma da morosidade, são totalmente compatíveis com o processo do trabalho, *ex vi* os arts. 769 e 882 da CLT.

ATUALIZAÇÃO DA SÚMULA N. 417 DO TST

Diante da mudança de premissa introduzida pelo CPC, o TST modificou o item I e cancelou o item III da Súmula n. 417, que passou a ter a seguinte redação:

SUM-417. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO (alterado o item I, atualizado o item II e cancelado o item III, modulando-se os efeitos da presente redação de forma a atingir unicamente as penhoras em dinheiro em execução provisória efetivadas a partir de 18/3/2016, data de vigência do CPC de 2015) - Res. 212/2016, DEJT divulgado em 20, 21 e 22/9/2016.

I - Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado para garantir crédito exequendo, pois é prioritária e obedece à gradação prevista no art. 835 do CPC de 2015 (art. 655 do CPC de 1973).

II - Havendo discordância do credor, em execução definitiva, não tem o executado direito líquido e certo a que os valores penhorados em dinheiro fiquem depositados no próprio banco, ainda que atenda aos requisitos do art. 840, I, do CPC de 2015 (art. 666, I, do CPC de 1973). (ex-OJ n. 61 da SBDI-2 - inserida em 20/9/2000).

Deixou de fazer parte da atual redação da Súmula n. 417 o item III que assim estabelecia:

[...]

III - Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC.

Dessa atualização jurisprudencial, o TST explicitou o abandono da antiga distinção entre a execução definitiva e a provisória. Com isso, em ambas as modalidades, a prioridade é a penhora em dinheiro do executado para garantir a execução, seja ela definitiva ou não. Ainda que o executado indique bens à constrição, o exequente passa a ter sempre direito subjetivo à penhora em dinheiro.

PRIORIZAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL

O TST também atualizou o item II da Súmula n. 417 e trocou o inciso I do antigo art. 666 do CPC de 1973 pelo inciso I do novel art. 840 do CPC. O atual Código processual passou a priorizar o depósito judicial público e, seguidamente, o depósito pelo exequente, que passa a ser o guardião dos bens móveis, semoventes, imóveis urbanos e seus direitos aquisitivos, caso não haja depositário judicial (art. 840, inciso II e § 1º). Antes o executado permanecia com tais bens, caso não houvesse local específico para a guarda judicial (CPC/73, art. 666, § 1º).

Ao permitir que o exequente seja o depositário, em detrimento do executado, o CPC buscou redistribuir o ônus do tempo processual e instigar o devedor a adimplir sua dívida. Antes, ao permanecer com o bem, o executado não era capaz de sentir sua separação, pois continuava desfrutando dele.

O art. 840 do CPC é aplicável ao processo laboral. Embora a Resolução n. 203, de 15 de março de 2016 (Instrução Normativa n. 39), do TST não explicita tal entendimento, essa referência formal não se faz necessária pelo simples fato de o próprio Tribunal ter atualizado a Súmula n. 417 e incluído, em sua redação, o art. 840 do CPC.

OUTRAS MEDIDAS TENDENTES A AGILIZAR A EXECUÇÃO TRABALHISTA

A alteração da Súmula n. 417 nitidamente tem o intuito de cumprir importantes princípios do processo trabalhista, tais como razoável duração

do processo (CRFB/88, art. 5º, LXXVIII); instrumentalidade (CPC, arts. 188 e 276) e finalidade social do processo (CLT, art. 8º *in fine*).

O princípio da razoável duração do processo é um desdobramento do princípio do direito de ação (CRFB/88, art. 5º, XXXV) e se insere no ordenamento como uma garantia fundamental processual, consoante inciso LXXVIII do art. 5º da CRFB/88. Nota-se que o prazo razoável deve incluir a fase recursal, já que o processo somente pode se dar como terminado no momento em que ocorre o trânsito em julgado (NERY JUNIOR, 2009).

Já o princípio da instrumentalidade se resume na premissa básica de que o processo não é um fim em si mesmo, mas um meio para a consecução da justiça. Conforme Bezerra Leite (2015, p. 226), esse princípio,

[...] também chamado de princípio da finalidade, é aquele segundo o qual, quando a lei prescrever ao ato determinada forma, sem cominar nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Quanto ao princípio da finalidade social, consoante Schiavi (2016) ensina, em razão do caráter publicista do Processo do Trabalho e do relevante interesse social envolvido na satisfação do crédito trabalhista, o processo laboral cumpre importante função social, devendo o juiz garantir a máxima efetividade a sua decisão.

Além da incorporação da penhora flexível ao processo laboral, a entrega ao exequente do bem da vida pretendido de forma célere e justa também pode ocorrer por meio do uso racional dos meios eletrônicos.

O CCS - Cadastro do Cliente do Sistema Financeiro - e o SIMBA - Sistema de Investigação de Movimentação Bancária - são exemplos de mecanismos que tendem a agilizar a execução trabalhista.

Objetivando o mesmo fim, o CPC introduziu, no ordenamento jurídico, nova técnica executiva coercitiva ao possibilitar que o juiz determine a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, consoante § 3º do art. 782. Sem prejuízo da inclusão do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (CLT, art. 642-A), o TST se posicionou a favor da aplicação desse dispositivo ao Processo do Trabalho (IN 39/2016, art. 17).

Além dessas medidas, há renomados juristas que defendem a aplicação supletiva do § 1º do art. 523 do CPC (antigo art. 475-J do CPC de 73), segundo o qual, não ocorrendo o pagamento voluntário da quantia no prazo legal, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%.

No entanto, essa questão ainda está em discussão no TST, razão pela qual, na Instrução Normativa n. 39/2016, o Tribunal Superior do Trabalho teve o cuidado de explicitar que a Resolução n. 203, de 15 de março de

2016, não abordaria qualquer manifestação da Corte sobre a incidência do § 1º do art. 523 do CPC no Processo do Trabalho porque ainda está *sub judice* a possibilidade de imposição de multa pecuniária ao executado. Está pendente de julgamento o Recurso Repetitivo n. TST-RR-1786-24.2015.5.04.000.

Com o devido respeito a posicionamentos contrários, entende-se que a Justiça do Trabalho não perde em nada ao adotar mais uma medida de coerção para a satisfação do crédito trabalhista. Este é fruto do inadimplemento da devida contraprestação da exploração econômica do trabalho humano, culminando na sua incorporação ao patrimônio do tomador de serviços sob a forma de mais-valia.

O *status* superprivilegiado do crédito trabalhista possui como fundamento próximo a sua natureza alimentar, isto é, a sua qualidade *necessarium vitae*, enquanto o seu fundamento remoto é a dignidade da pessoa humana, epicentro da CRFB de 1988 e de todo ordenamento jurídico brasileiro.

CONCLUSÃO

O princípio da majoração dos poderes do juiz, antes conhecido como peculiar ao Processo do Trabalho, parece ter sido adotado definitivamente pelo Processo Civil, em busca da máxima efetividade da prestação jurisdicional.

O § 1º do art. 835 do CPC é exemplo desse princípio. Embora haja priorização do dinheiro, o CPC passou a permitir que o magistrado altere a ordem da penhora nos demais casos, a depender de uma série de fatores que podem influenciar na duração razoável do processo e na efetiva entrega do bem da vida ao exequente.

Com o atual CPC, o princípio da menor onerosidade cede espaço para o princípio da efetividade da tutela executiva, sendo ônus do executado demonstrar existirem outros meios mais eficazes e menos sacrificantes para a satisfação do crédito do credor.

Essa liberdade de condução do processo na fase executiva se mostra totalmente compatível com o Processo do Trabalho, o que culminou na alteração da Súmula n. 417 do TST. Busca-se, com a adoção da ordem flexível da penhora, maior celeridade na execução trabalhista, seja ela definitiva ou provisória.

ABSTRACT

The Labor Court is militant in the seek for the maximum effectiveness of the jurisdictional provision. From this premise, this work aims to

demonstrate the benefits of constriction in flexible order. To do it, briefly, analysed the art. 835 of the CPC. Next, studied the update of the precedent 417 of the TST. The study leads to conclude that the TST has abandoned the old distinction between the final and provisional execution in favor of the agility of labor enforcement.

Keywords: *CPC. Updating Precedent 417. TST.*

BIBLIOGRAFIA

- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso a justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal*. 9. ed. São Paulo: LTr, 2009.
- SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 10. ed. São Paulo: LTr, 2016.
- SILVA, Homero Batista Mateus da. Medidas do CSJT e do CPC tendentes a agilizar a execução trabalhista. *In: Execução trabalhista e o novo CPC. Revista Eletrônica. TRT 9ª Região*. n. 50 - maio 2016, v. 5, p. 74-91.